ÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E			
EFICÁCIA LEGISLATIVA			
OBJETO			
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 133/2025.		
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº		
	6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO - PLANO		
	PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E		
	SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO,		
	E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$		
	2.680.617,24 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA MIL,		
	SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E QUATRO		
	CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE		
	DEZEMBRO DE 2024 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA,		
	DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL		
	DE SAÚDE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
AUTOR			
	EXECUTIVO MUNICIPAL		
PARECER			
	FAVORÁVEL		

PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de Crédito Especial no valor R\$ 2.680.617,24 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente abertura de Crédito Adicional Especial, visa utilização de recursos oriundos de superavit financeiro, de recursos vinculados às ações de Saúde, apurado em 31/12/2024.

O presente projeto de lei ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo

CÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

43, § 1º, inciso I, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea "c", do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;





Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifestase FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL			
Relator			
Vereador Renato Calhas – UNIÃO	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS		
Presidente	Membro		
Presidente	Wembro		
~	~		
PELAS CONCLUSÕES	□ PELAS CONCLUSÕES		
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO	☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO		
CONTRÁRIO AO RELATOR	CONTRÁRIO AO RELATOR		